



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para eliminar, nas condições que especifica, a vedação ao exercício de atividade econômica, como microempreendedor individual, por servidor público de qualquer dos entes federados, e dá outras providências.

SF/2235.94109-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 3º.....**

§ 12. É vedado à legislação de regência dos servidores públicos de quaisquer dos entes federados obstar-lhes o exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual, quando compatível com o horário e a jornada de trabalho, e desde que inexistente conflito de interesses, em face das atribuições do cargo público.” (NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 117.....**

*Parágrafo único. ....*

III – desempenho de atividade econômica na condição de microempreendedor individual, desde que compatível com o horário e a jornada de trabalho e inexistente conflito de interesses, em face das atribuições do cargo exercido pelo servidor.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As diversas legislações que regem os servidores públicos de todos os entes federados tradicionalmente vedam a tais agentes públicos o exercício do comércio. Na raiz desse impedimento está a desconfiança de que eles possam se valer de seus cargos para obter vantagens em suas ocupações privadas.

Num mundo em constante transformação, contudo, não vemos mais espaço para vedações peremptórias e abrangentes como as que figuram nos vários estatutos de servidores públicos. Os controles sobre a atividade contratual do Estado e sobre eventuais conflitos de interesses são hoje muito mais eficazes, de sorte que os riscos de antanho não mais se apresentam com a mesma intensidade, sobretudo se pensarmos nas atividades desenvolvidas por microempreendedores individuais (MEI).

Demais disso, a crise fiscal que atinge a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios se reflete, obviamente, sobre seus servidores, traduzindo-se na impossibilidade de reposições salariais e condições mais atrativas de trabalho, o que impulsiona muitos deles a buscar fontes de complementação de sua renda. Desde que isso não se dê com prejuízo de seu trabalho no setor público, não vemos por que o exercício do comércio, na condição de MEI, deva ser impedido. Pensamos mesmo que, na inexistência de razões substanciais para vedação desse tipo, ela não se concilia com a liberdade garantida pelos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

Evidentemente, não pode haver liberdade de exercício de atividade econômica pelo servidor público, quando ela se desenvolve durante o horário de trabalho, comprometendo o exercício das atribuições de seu cargo. Da mesma forma, é descabido o desempenho de atividade cuja natureza implique conflito de interesses com o exercício do cargo do servidor. Um exemplo singelo disso é o da atividade comercial que é objeto de fiscalização pelo próprio servidor público. Fora dessas hipóteses, porém, entendemos de todo justo permitir que servidores possam atuar como microempreendedores individuais.

Isso é o que nos leva a propor o presente projeto de lei, que altera a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), para vedar às normas estatutárias dos servidores públicos de todas as esferas a criação de restrições ao exercício de atividade econômica por esses agentes, na condição de MEI, exceto nas hipóteses antes mencionadas. O projeto, desde já, também modifica o dispositivo do Estatuto do Servidor Público Federal que trata da matéria, para adequá-lo à mudança operada na Lei nº 13.874, de 2019.

SF/2235.94109-69

Contamos com o apoio de nossos Pares, na certeza de que a proposição se coaduna com, ou mais que isso, dá maior concretude à ideia de liberdade que anima o Texto Magno brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho

